

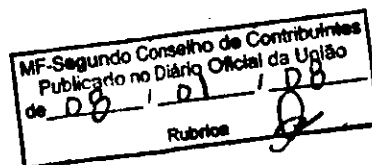


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 02 / 08
Sávio 381.427 Barbosa
Mat.: Sigepe 91745

CC02/C01
Fls. 218

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10640.000405/2003-17
Recurso n° 137.150 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-80.664
Sessão de 18 de outubro de 2007
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa: IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.779/99, ART. 9º. IN SRF Nº 33, DE 04/03/99.

Os saldos credores do IPI devem ser compensados, na escrita fiscal, com os débitos do IPI devido na saída de produtos industrializados para o mercado interno, inclusive o imposto apurado de ofício, com reconstituição da escrita, antes do ressarcimento pretendido pelo contribuinte.

DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DO CRÉDITO.

O Plenário do STF (RREE nºs 353.657, Rel. Min. Marco Aurélio, e 370.682, Rel. Min. Ilmar Galvão, sessão de 25/06/2007 - Inf. STF nº 473) firmou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
SSB Sylvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 219

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

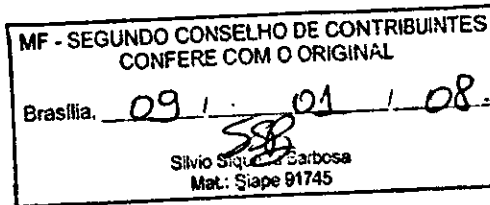
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Roberto Velloso (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 190/201) contra o v. Acórdão nº 09-13.652, de 13/07/2006, constante de fls. 178/182, intimado por via postal em 27/09/2006 e exarado pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 96/107, deixando de homologar o pedido de ressarcimento de fl. 01 formulado em 11/04/2002 e a compensação dos débitos objetos das DComps de fls. 137/164, indeferidos por Despacho Decisório do Ilmo. Sr. Chefe do Saort da DRF em Juiz de Fora - MG em 30/11/2005 e respectivo Relatório Fiscal (fls. 86/89 e 90/91), através do qual a ora recorrente pretendia ver ressarcidos supostos créditos de IPI relativos a aquisições realizadas no período de 02/2000 a 09/2002.

No Relatório Fiscal de fls. 86/89 a d. Fiscalização esclarece os motivos do indeferimento do pedido de ressarcimento vestibular, nos seguintes termos:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, em cumprimento ao MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL n.º 0610400 2003-00390-8, comparecemos no estabelecimento matriz da empresa acima identificada, onde procedemos às verificações pertinentes ao reconhecimento da legitimidade do Crédito de IPI, referente ao 1º trimestre-calendário de 2003, da sua filial 0009, tendo constatado o que segue.

O pedido de ressarcimento de créditos do IPI do 1º trimestre-calendário de 2003 foi protocolizado em 11 de abril de 2002 (fl. 01). O contribuinte apresentou cópia da escrituração no 3º decêndio de março/2003 do livro de Registro de Apuração de IPI (fl. 03), onde consta creditado o valor que pleiteia ser reconhecido e, debitado o mesmo valor cujo ressarcimento é objeto do presente processo.

O contribuinte apresentou, ainda, planilha com a relação de produtos entrados em sua filial 0009, no período de 20/02/2000 a 19/09/2002, de Materiais Diversos tributados pelo IPI (fls. 13 a 20). Na citada planilha destaca-se no cabeçalho o título 'Processo: Manutenção dos créditos nas saídas com alíquota não-tributada'. Apresentou, por fim, planilha-resumo à fl. 21 onde se destaca a pretensão de correção monetária sobre os créditos pleiteados.

O estabelecimento dá saída apenas a produtos classificados na TIPI como 'Não-Tributados' - NT, conforme declarado pelo contribuinte às fls. 34 a 49, em resposta ao nosso Termo de Intimação II, de 16/12/2004 (fls. 30 a 33). Tudo isso, está coerente com a atividade informada nos termos de abertura dos livros de Registro de Apuração de IPI às fls. 50 a 53.

ANÁLISE DOS CRÉDITOS PLEITEADOS

Em primeiro lugar, cumpre informar que a lei estabeleceu que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior haverá a incidência de juros equivalentes a taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996; em se tratando de ressarcimento - concessão da Fazenda Pública, dependente de permissivo legal específico em conformidade com o § 6º do artigo

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Sisppe 91745

CC02/C01
Fls. 221

150 da Constituição Federal -, deveria a lei, se essa intenção tivesse, conter determinação expressa para aplicação daquele índice nos créditos que fossem objeto de ressarcimento em dinheiro. Portanto, é insubsistente a pretensão do contribuinte de ver seus créditos corrigidos monetariamente em razão de não existir na legislação de regência qualquer dispositivo admitindo a aplicação de juros Selic sobre valores ressarcidos ou a ressarcir, de créditos de IPI, ressaltando-se, outrossim, que no caso dos créditos escriturais relativos ao IPI também não é cabível a correção monetária destes por inexistir previsão expressa para tal na legislação correspondente a este imposto.

Em segundo lugar, os créditos pleiteados referem-se a uma unidade mineradora (filial 0009). Aquela relação traz Materiais Diversos tributados pelo IPI, mas que não são insumos de sua produção, não fazendo jus ao crédito, conforme descrito a seguir.

A legislação que instituiu o crédito do IPI não se refere a insumos utilizados na produção, mas à matéria-prima, ao produto intermediário e ao material de embalagem. Neste sentido, e na esteira do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/1996, utiliza-se o Parecer Normativo CST nº 65/79, em consonância com o artigo 147 do RIPI/1998 e artigo 164 do RIPI/2002, para conceituação de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. Por tal entendimento geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários 'strictosensu' e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas e desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente, sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

Conforme bem enfatizou o ilustre Raymundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas em sua obra 'Tudo sobre IPI' (editora Aduaneiras; 4ª edição), às fls. 210 e 221,

'Note-se que o dispositivo regulador do crédito básico a que o estabelecimento industrial tem direito está dividido em duas partes, a primeira referindo-se às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem; a segunda, relacionada às matérias-primas e aos produtos intermediários que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização. Observe-se, ainda, que, enquanto na primeira parte da norma matérias-primas e produtos intermediários são empregados stricto sensu, a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação, se consomem na operação de industrialização (PN nº 65/79).

De acordo com a segunda parte da regra acima exposta, geram direito ao crédito, além dos insumos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários stricto sensu e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo

Silvio

Adel

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 01 / 08.
Sílvia Barbosa
Mat.: Siga 91745

CC02/C01
Fls. 222

contribuinte no seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou por ele diretamente sofrida, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. Portanto, fazem jus ao crédito as lixas, lâminas de serra, catalisadores, corpos moedores (esferas ou barras de aço) usados na fabricação de cimento, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de suas qualificações tecnológicas, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida. Não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam no ativo permanente, inexistente o direito de crédito, como, por exemplo, nos casos de reposições de partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e instalações, bem como nas aquisições de tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos (PN n.º 65/79).'

Isto posto, para que os insumos utilizados pelo contribuinte sejam caracterizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, faz-se necessário que eles não sejam partes nem peças de máquinas ou equipamentos e que o consumo, o desgaste ou alteração destes insumos se dêem em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em industrialização.

Em terceiro lugar e decisivamente, o contribuinte entende fazer jus ao crédito do IPI dos insumos utilizados na industrialização de produtos 'Não Tributados', com fundamento no artigo li da Lei n.º 9.779/99, que assim dispõe:

'Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.'

No tocante aos insumos aplicados na industrialização de produtos classificados na TIPI como 'Não Tributados' - NT, ressalte-se que o mandamento legal supracitado não apresentou inovação porquanto não contemplou tal hipótese para a aplicação do benefício ali previsto. IS nem poderia ser de outra forma, já que sobre os produtos não tributados não incide qualquer alíquota do IPI, não havendo, por conseguinte, razão para se creditar do imposto incidente sobre os insumos utilizados na fabricação destes produtos.

Com efeito, a lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN, e compensar, do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor

SDU

SDU

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/02/08.
Sívio Sérgio Barbosa Mat.: SIape 91745

do IPI que fora cobrado relativamente aos produtos nele entrados (na operação anterior).

Como nas operações com produtos não tributados não há imposto devido, porquanto estão fora do campo de incidência do IPI, obviamente não existe imposto a ser compensado e, portanto, não há de se falar em créditos desse imposto.

Diante do exposto, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do Pedido de Ressarcimento de Crédito do IPI de R\$ 62.423,80 (sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos), como pleiteado à fl. 01.

Juiz de Fora, 07 de março de 2005.

AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

João Aristeu de Freitas Souza Matrícula SIPE: 9.486

Hélio Alves Ribeiro Matrícula SIPE: 63.919"

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 170/174 da 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 119/130, deixando de homologar o pedido de ressarcimento de fl. 01 formulado em 02/04/2002 e a compensação dos débitos objetos das DComps de fls. 163/166, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS. FABRICAÇÃO DE PRODUTO NT. O direito ao crédito básico do IPI condiciona-se a que os produtos industrializados pelo estabelecimento estejam dentro do campo de incidência do imposto, não havendo que se falar, por conseguinte, em direito a crédito no caso de fabricação de produtos não-tributados (NT).

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 190/201) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito ressarcindo, tendo em vista: a) a inoccorrência da decadência, eis que o pedido foi realizado em data anterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a forma de contagem do prazo decadencial; b) a legitimidade dos créditos e do pedido de ressarcimento, eis que, ao assegurar o aproveitamento do crédito na entrada de insumos tributados à alíquota zero, não tributados ou isentos, está-se aplicando, da melhor forma possível, o princípio da não-cumulatividade, tributando-se apenas o que for agregado ao novo produto, tal como proclamado nos v. arestos que cita; e c) a incidência da taxa Selic sobre o valor ressarcindo.

É o Relatório. *SOU*

SOU

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
SSB
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

Realmente, consoante expressamente dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779/99, *verbis*:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda." (grifo nosso)

Por sua vez, ao disciplinar o registro e a forma de utilização dos créditos, nas condições estabelecidas, a IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, em seu art. 2º, expressamente dispõe que:

"Do registro e do aproveitamento dos créditos.

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

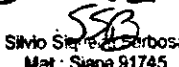
I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

(...)." (grifos nossos)

FLU

FLU

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>09</u> / <u>01</u> / <u>08</u> .
 Silvio Steffen de Carvalho Mat.: Sisppe 91745

Finalmente, relativamente ao período de apuração, excogitado, assim determinavam os arts. 182 e 375 do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998), vigentes à época:

"Art. 182. O período de apuração do imposto incidente nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é decendial (Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 1º).

(...)

Art. 375. O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a consignar, de acordo com os períodos de apuração fixados neste Regulamento, os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações de entrada e saída, extraídos dos livros próprios, atendido o CFOP.

Parágrafo único. No livro serão também registrados os débitos e os créditos do imposto, os saldos apurados e outros elementos que venham a ser exigidos." (grifos nossos)

Dos preceitos expostos resulta claro que o contribuinte somente pode pleitear o ressarcimento dos saldos devedores do IPI se não consumidos pelos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados no período de apuração em que forem escriturados.

Portanto, incensurável a r. decisão recorrida, eis que, quanto ao mérito do pedido de ressarcimento, os créditos do IPI registrados na escrita fiscal devem ser compensados, primeiramente, com os débitos apurados pelas saídas dos produtos tributados, de acordo com os arts. 178 a 181 do Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI/98). Somente em caso de comprovada impossibilidade de utilização desses créditos, na compensação com o IPI devido, é que se pode cogitar de ressarcimento em moeda corrente, ou a sua compensação com débitos de outros tributos ou contribuições.

Finalmente, o direito ao crédito básico do IPI está condicionado ao fato de que os produtos industrializados pelo estabelecimento estejam dentro do campo de incidência do imposto, não havendo que se falar, por conseguinte, em direito a crédito no caso de fabricação de produtos não-tributados (NT).

Nesse sentido, verifica-se que, na interpretação do princípio da não cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da CF/88) do IPI, a Suprema Corte recentemente reconheceu definitivamente que o direito ao creditamento do IPI, na hipótese em que a aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários tenha sido beneficiada por regime jurídico de isenção tributária, denegando o crédito nas hipóteses de operações não tributadas ou tributadas à alíquota zero, como se pode ver da memorável síntese contida no r. despacho exarado pela eminente Min. Carmem Lúcia no RE nº 499.678-PR em 30/08/2007 (DJU de 20/09/2007) nos seguintes termos:

"4. É entendimento do Supremo Tribunal Federal que o direito de crédito de IPI em relação a insumos isentos de IPI não ofende o art. 153, § 3º, da Constituição da República. Confirma-se o Recurso Extraordinário 212.484, Redator para acórdão Ministro Nelson Jobim, DJ 27.11.1998:





'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido.'

5. *Quanto ao creditamento de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, Relator Ministro Marco Aurélio, e 370.682, Relator Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade, pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.*

6. *Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

7. *Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para autorizar o crédito de IPI apenas nas operações isentas (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."*

Não se justifica, assim, a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória como na fase recursal a ora recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 189/201) para manter a r. Decisão de fls. 178/182 da 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

